



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00308/2023

**Data de autuação**  
01/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALMIR BIE

**Ementa:**

DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO, A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE		
<b>Autor:</b>	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
<b>Usuário assinator:</b>	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
<b>Data da criação:</b>	01/03/2023 08:53:55	<b>Data da assinatura:</b>	01/03/2023 08:54:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

AUTOR: DEPUTADO ALMIR BIE

PROJETO DE LEI  
01/03/2023

***“DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO, A  
ARENINHA DO DISTRITO DE  
PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE  
BEBERIBE.”***

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica denominada de **JOSÉ ISAIAS FILHO** a a Areninha distrito de Paripueira, no município de Beberibe-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza, 01 de março de 2023.

**ALMIR BIÉ**

**Deputado Estadual – PP**

**JUSTIFICATIVA**

José Isaias Filho, conhecido como seu Otá, era filho de José Isaias de França e Josefa Maria do Nascimento. Nasceu em 12 de abril de 1932, na localidade de Sítio Carnaúbas, distrito de Paripueira, no município de Beberibe-Ce, vindo de uma família de 07(sete) irmãos tinham como atividade a agricultura, frequentou a escola e foi alfabetizado concluindo o 4º ano primário mas, nos anos 50 e 60 migrou para a capital cearense onde ingressou na construção civil, chegando ao cargo de mestre de obras. Retornou para o Interior, casou-se e desse matrimônio teve 08(oito) filhos.

Nesse Período, começou a militar na vida política local, onde conseguiu se eleger vereador por três legislaturas no período de 1988 a 2004. Foi um cidadão muito passivo, prestou muitos serviços à comunidade, sendo este seu maior legado, fazendo-se lembrado até hoje pelos valorosos préstimos feitos a população e a comunidade de Beberibe, o que enche de orgulho todos os seus familiares e amigos. Seu José Isaias Filh faleceu no dia 21 de outubro de 2006.

Pelo que acima vai posto, solicito aos Nobres Pares o devido apoio a tramitação e aprovação dessa nossa iniciativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ. Fortaleza, 01 de março de 2023.

**ALMIR BIÉ**

**Deputado Estadual – PP**



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL



ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Beberibe
MUNICÍPIO DE Beberibe
DISTRITO DE Paripueira

Lúcia Maria Alves Ribeiro
Oficial do Registro Civil
Isento do Pagamento de Emolumentos de Continuação de Lei Nº 9.634/97

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 03 de Novembro de 2006, no livro Nº C -05, à fls. 117 vs, sob o Nº 680, foi feito o Registro de óbito de JOSÉ ISAIAS PIHO, falecido em 03 de Novembro de 2006, às 9:00 horas, neste distrito de Paripueira - Beberibe do sexo masculino de cor moreno profissão aposentado natural de Beberibe domiciliado e residente em Paripueira - Beberibe com 74a 12/04/1.932 de idade, estado civil solteiro, filho de José Isaias de França e Josefa Maria do Nascimento tendo sido declarante Luis Eduardo de França o óbito atestado pelo Dr. por ausência médica que deu como causa da morte ignorada e o sepultamento foi feito no cemitério de Público de Paripueira - Beberibe

O referido é verdadeiro e dou fé.

Paripueira, 03 de Novembro de 2006

Assinatura do Oficial

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2023 09:48:51	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 11:14:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/03/2023

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2023 10:32:37	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2023 10:32:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 16 de março de 2023.

Ofício nº 074/2023-PROC.

Senhor Secretário:

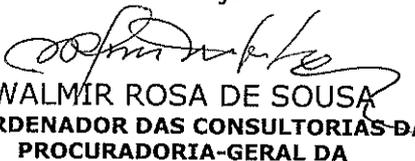
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00308/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ALMIR BIE, que DENOMINA DE JOSÉ ISAIÁS FILHO, A ARENINHA NO DISTRITO DE PARIPUEIRA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

**Nº do processo**

02241/2023 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

17/03/2023

**Autor**

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS  
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

**Favorecido**

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS  
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

## OBSERVAÇÕES

---

OFICIO Nº 074/2023-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS  
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA DENOMINADA  
DE JOSÉ ISAÍAS FILHO, A ARENINHA NO DISTRITO DE  
PARIPUEIRA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.



Fortaleza, 16 de março de 2023.

Ofício nº 074/2023-PROC.

Senhor Secretário:

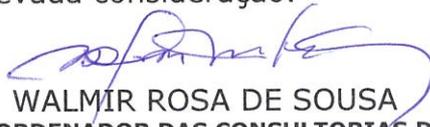
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00308/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ALMIR BIE, que DENOMINA DE JOSÉ ISAÍAS FILHO, A ARENINHA NO DISTRITO DE PARIPUEIRA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

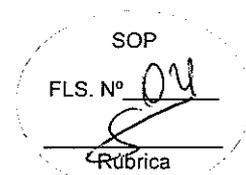
## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 029229262023	Fortaleza-CE, 23 de Março de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Gadyel Gonçalves
ASSUNTO: Solicitação	

**ATT. DR. GADYEL GONÇALVES,**

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Coord. Walmir Rosa de Sousa, requerendo informações sobre a areninha no distrito de Paripueira, no município de Beberibe/CE.

Michelle Ruby Cohen  
ASSUPER/SOP



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

<b>Processo nº 02922926/2023</b>	Fortaleza-CE, 10 de Julho de 2023
<b>De: DIFOR/SOP Caio de Abreu Timbó</b>	<b>Para: SUPAE /SOP</b>

**Assunto:** Solicitação de Informações sobre a Areninha do distrito de Paripueira, em Beberibe.

O presente processo, de autoria do deputado Almir Bié, versa sobre a solicitação de informações sobre a Areninha do distrito de Paripueira, em Beberibe.

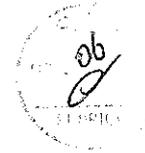
Em resposta ao ofício nº 074/2023-PROC, fl.03, seguem as seguintes informações:

- 1- A areninha está sendo construída com recursos públicos do Estado Ceará.
- 2- Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
- 3- A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
- 4- Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- 5- A construção ainda não foi concluída.
- 6- A obra se encontra paralisada, com 84,97%.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgarem ser necessárias.

**Antônio Caio de Abreu Timbó**  
Diretor de Fiscalização de Obras e  
Gestão Regional - DIFOR/SOP

Eng. Saullo Marinho Câmara  
CREA-CE 55285 - Mat. 300.100-9-4  
SOP-CE



Ofício nº 249/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Agosto de 2023

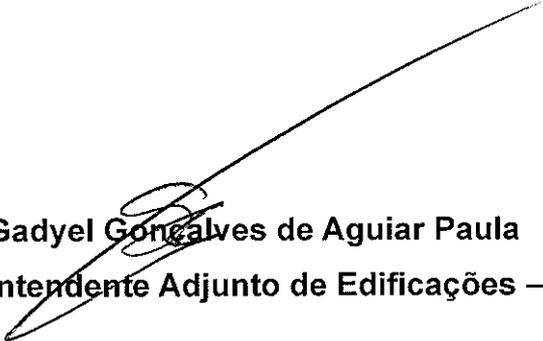
**ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres  
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício nº. 074/2023-PROC, para conhecimento das informações requisitadas

Atenciosamente.

  
**Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**  
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0308/2023- ENCAMINHADO Á CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2023 11:10:36	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2023 11:10:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
08/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 308 - 2023		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2023 15:03:51	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2023 15:07:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
31/08/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 00308/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO ALMIR BIE**

**MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no art. 36, inciso XII, da Resolução 698/19, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00308/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Almir Bie, que na Ementa assim preceitua: DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

#### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de proposição assim disposta:

Art. 1º- Fica denominada de JOSÉ ISAIAS FILHO a a Areninha distrito de Paripueira, no município de Beberibe-CE.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Em sede de justificativas e exposição de motivos**, autor, o ilustre Deputado Almir Bie, explicita que: “José Isaias Filho, conhecido como seu Otá, era filho de José Isaias de França e Josefa Maria do Nascimento. Nasceu em 12 de abril de 1932, na localidade de Sítio Carnaúbas, distrito de Paripueira, no município de Beberibe-Ce, vindo de uma família de 07(sete) irmãos tinham como atividade a agricultura, frequentou a escola e foi alfabetizado concluindo o 4º ano primário, mas, nos anos 50 e 60 migrou para a capital cearense onde ingressou na construção civil, chegando ao cargo de mestre de obras. Retornou para o Interior, casou-se e desse matrimônio teve 08(oito) filhos”.

Ao final, destaca: “Nesse Período, começou a militar na vida política local, onde conseguiu se eleger vereador por três legislaturas no período de 1988 a 2004. Foi um cidadão muito passivo, prestou muitos serviços à comunidade, sendo este seu maior legado, fazendo-se lembrado até hoje pelos valorosos préstimos feitos a população e a comunidade de Beberibe, o que enche de orgulho todos os seus familiares e amigos. Seu José Isaias Filho faleceu no dia 21 de outubro de 2006”.

Designada para análise e emissão de Parecer Jurídico, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal – STF, como guardião da Constituição da República.

É o relatório. Opina-se.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### **2.1. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.**

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23[1]); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24[2] e a competência exclusiva referida no artigo 25[3], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[4], caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[5], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58[6], III e 60[7], I, da Constituição Estadual, como nos arts. 200[8], II, alínea “b” e 209[9], II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Expostas as normas constitucionais legítimas e da iniciativa de leis para a presente proposição, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico com pertinência temática ao Projeto, sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

## **2.2. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.**

Em relação à competência legislativa, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre os entes federados, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nesse contexto, no que diz respeito à titularidade de competências, por tratar de matéria que almeja a denominação de bem público, à primeira vista, a presente proposição não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 25, §1º e art. 26, ambos da CF:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Art. 26. **Incluem-se entre os bens dos Estados:**

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

Considerando que a Constituição Federal não atribui com exclusividade a qualquer dos legitimados elencados em seu art. 61 a iniciativa para propor projeto de lei versando sobre a denominação de bem público, inexistente vedação à iniciativa parlamentar na espécie, afigurando-se, assim, em uma competência geral ou concorrente.

Nesse piso, pode-se observar que a proposição não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos nas Cartas Magnas, e nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Sobre a proposição de normas de denominação de bens públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a

Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

Portanto, inexistem obstes para que o Poder Legislativo possa propor homenagens cívicas, na forma almejada pelo parlamentar proponente, uma vez que não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais já elencadas, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, nem tão pouco ofende o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, respeitando o princípio da unidade da Federação.

De outro modo, no que diz respeito à legalidade em âmbito nacional, deve-se apontar a edição da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispo sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, assim preceituou em seu artigo primeiro:

Art. 1º **É proibido**, em todo o território nacional, **atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Na esfera estadual, para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, há de se observar as restrições do art. 20, inciso V, da Carta Estadual, que assim dispõe:

**Art. 20. É vedado ao Estado:**

(...)

V – **atribuir nome de pessoa viva** à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reser-vatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Dessa feita, para que ocorra a denominação de bem público pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, torna-se necessário obediência ao dispositivo retro da Carta Magna Estadual e nas demais legislações infraconstitucionais, no que diz respeito a comprovação do falecimento de pessoas naturais, o qual deu-se mediante a apresentação da cópia da Certidão de Óbito de agraciado, José Isaias Filho (fl. 3).

Deve-se ponderar, ainda, que o nome do agraciado não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade[10], de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República), como responsável por violações de direitos humanos.

Nem tão pouco se trata de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

**Demais disso, em resposta ao Ofício nº 074/2023-PROC (fl. 6), encaminhado para a Superintendência de Obras Públicas do Estado (SOP), reportou-se, mediante o Ofício nº 249/2023-SUPAE/SOP (fla. 11/12), nos seguintes termos:**

1. A areninha está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
3. A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
5. A construção ainda não foi concluída.
6. A obra se encontra paralisada, com 84,97%.

Indiscutível que o bem pertence ao Estado do Ceará, podendo operacionalizar a sua denominação via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estadual, estando, inclusive, com praticamente concluída.

Finalmente, com a edição da Lei Estadual nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, especificou-se que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.**

Assim, considerando a resposta fornecida pela SOP, que, indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da norma retro citada, verifica-se que os recursos são provenientes em sua totalidade do Tesouro Estadual, competindo, então, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

Sobre esse prisma, não pairam dúvidas que a proposição está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que **(i)** não se verifica usurpação da competência de ente federado, inexistindo reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente (art. 25, §1º e art. 26, da CF/88 c/c art. 19, V e art. 50, XIII, da Carta Estadual); **(ii)** não há vedação para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, por observância as restrições do art. 20, V da Carta Estadual; e, **(iii)** não se trata de agraciado com nome incluso no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos termos da Lei Federal nº 12.528/2011, nem tão pouco de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[3] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais; (...).

[8] Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

[9] Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

[ 1 0 ]

[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571) F O N T E :  
[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf) e

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 308/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2023 10:27:35	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2023 10:28:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
01/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 308/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2023 08:34:38	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2023 08:35:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2023 10:01:24	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2023 10:02:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	NA CCJR AO PL Nº 308/23 DE AUTORIA DO DEPUTADO ALMIR BIE		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2023 09:30:16	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2023 09:47:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
11/09/2023

### PROJETO DE LEI Nº 00308/2023

**AUTORIA:** DEPUTADO ALMIR BIE

**MATÉRIA:** DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

### I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº 308/2023 de autoria do Deputado Almir Bie, que **“DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

O projeto apresentado pelo nobre parlamentar consta de 2 (dois) artigos, abaixo transcritos:

*Art. 1º- Fica denominada de JOSÉ ISAIAS FILHO a a Areninha distrito de Paripueira, no município de Beberibe-CE.*

*Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

*José Isaias Filho, conhecido como seu Otá, era filho de José Isaias de França e Josefa Maria do Nascimento. Nasceu em 12 de abril de 1932, na localidade de Sítio Carnaúbas, distrito de Paripueira, no município de Beberibe-Ce, vindo de uma família de 07(sete) irmãos tinham como atividade a agricultura, frequentou a escola e foi alfabetizado concluindo o 4º ano primário mas, nos anos 50 e 60 migrou para a capital cearense onde ingressou na construção civil, chegando ao cargo de mestre de obras. Retornou para o Interior, casou-se e desse matrimônio teve 08(oito) filhos.*

*Nesse Período, começou a militar na vida política local, onde conseguiu se eleger vereador por três legislaturas no período de 1988 a 2004. Foi um cidadão muito passivo, prestou muitos serviços à comunidade, sendo este seu maior legado, fazendo-se lembrado ate hoje pelos valorosos préstimos feitos a população e a*

*comunidade de Beberibe, o que enche de orgulho todos os seus familiares e amigos. Seu José Isaias Filho faleceu no dia 21 de outubro de 2006.*

*Pelo que acima vai posto, solicito aos Nobres Pares o devido apoio a tramitação e aprovação dessa nossa iniciativa.*

O parecer técnico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

*Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação, tendo que(i) em vista que não se verifica usurpação da competência de ente federado, inexistindo reserva de iniciativa das Leis para a , não atribuindo a denominação de bens públicos qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente (art. 25, §1º e art. 26, da CF/88 c/c art. 19, V e art. 50, XIII, da Carta Estadual); (ii) não há vedação para que ocorra a) denominação do bem na forma pretendida, por observância as restrições do art. 20, V da Carta Estadual; e (iii), não se trata de agraciado com nome incluso no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos termos da Lei Federal nº 12.528/2011, nem tão pouco de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832/2019.*

Verificamos que todos os documentos pertinentes à legislação foram anexados, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original).

## **II- VOTO DO RELATOR**

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 308/2023 que “DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

Ainda, conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

*Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:*

*§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

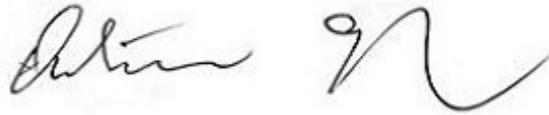
*I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimentalidade e de técnica de redação legislativa;*

*II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;*

Dito isto, após análise ao projeto e a todos os documentos a ele acostados, percebemos que propositura em análise encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

Quanto ao mérito, segundo o próprio autor argumenta na justificativa apresentada ao Projeto, essa proposta de lei tem por objetivo homenagear o sr. José Isaias Filho, que prestou muitos serviços à comunidade de Beberibe, sendo este seu maior legado, fazendo-se lembrado até hoje pelos valorosos préstimos feitos a população.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 308/23, de autoria do deputado Almir Bie, pois constatamos não haver impedimentos constitucionais e regimentais que impeçam a sua regular e regimental tramitação nesta Casa Legislativa.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2023 16:11:33	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 16:12:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/09/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/09/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2023 10:59:43	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2023 12:42:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
21/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 86ª (OCTOAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SETE**

**DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA  
DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, NO MUNICÍPIO  
DE BEBERIBE.**

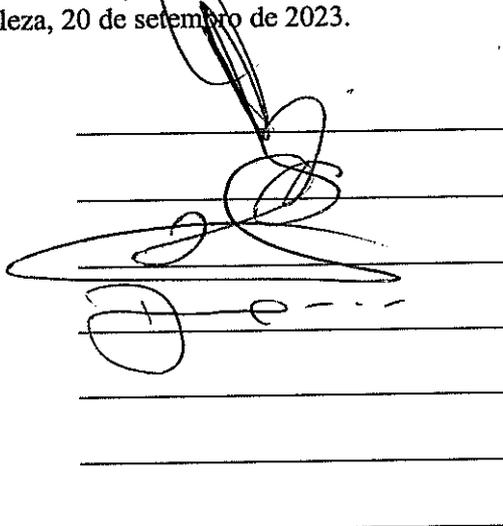
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada José Isaias Filho a Areninha do Distrito de Paripueira, no Município de Beberibe.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**LEI Nº18.501**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Almir Bié)

**DENOMINA JOSÉ ISAIAS FILHO A ARENINHA DO DISTRITO DE PARIPUEIRA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Isaias Filho a Areninha do Distrito de Paripueira, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.502**, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Lia Gomes coautoria Larissa Gaspar, Gabriella Aguiar, Jô Farias, Guilherme Bismarck, Guilherme Sampaio, Missias Dias, Dannel Oliveira e Renato Roseno)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À LGBT+FOBIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à LGBT+fobia, a ser lembrado e realizado anualmente no dia 17 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate à LGBT+fobia tem como objetivo alertar sobre os casos de violência contra a população que ocorrem em nosso Estado, promover ações de combate ao preconceito e à discriminação contra pessoas LGBT+ e educar sobre o respeito às diversidades e às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Art. 3.º A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº305**, de 29 de maio de 2023.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 281 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 281. Fica instituída a medalha “Membro Padrão do Ministério Público do Estado do Ceará” para homenagear membro inativo por relevantes serviços prestados à Instituição escolhido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.”

(NR)

Art. 2.º O art. 284 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 284. Fica instituída a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”, comenda que será concedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o fortalecimento do Ministério Público.

Parágrafo único. Os critérios para outorga da “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”

(NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº35.699**, de 05 de outubro de 2023.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 358.202.285,71 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – LOA 2023, do art. 42 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 – LDO 2023. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para pagamento da contribuição previdenciária dos servidores efetivo da agência. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, entre projetos e atividades, para atender necessidades de manutenção e mão de obra terceirizada, necessidades da coordenadoria do cerimonial da Casa Civil e atender seleção pública de projetos de patrocínio e de eventos corporativos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE, entre projetos e atividades, para atender as despesas com consultoria, desenvolvimento e suporte em Tecnologia da Informação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais (folha complementar) e aquisição de equipamento de proteção individual. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, entre projetos e atividades, para efetuar pagamento com folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE para pagamento de bolsas aos agentes rurais e ampliação da assistência técnica aos agricultores em situação de extrema pobreza. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para atender a manutenção do Cinturão Digital nas regiões do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP/CE, entre projetos e atividades, para atender despesas com aquisição de gêneros alimentícios e água mineral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre projetos e atividades, para pagamento de Pasesp – Seguros de servidores, honorários advocatícios e requisição de pequeno valor, cumprimento das obrigações de pagamento de tarifas bancárias de arrecadação até o final de 2023 e amortização da Dívida Pública Estadual. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para devolução de saldo remanescente convênio nº 09/2022. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, entre projetos e atividades, para pagamento de bolsistas e abono permanência da folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE para aquisição de mobiliário em geral, contratação de mão de obra terceirizada para unidades da UECE no interior, equipamentos de pesquisa e tecnologia da informação, apoio e expansão das ações finalísticas da UECE, voltadas para o ensino, pesquisa e extensão universitária. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ – FUNTELC, entre projetos e atividades, para aquisição material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos e atividades, para atender despesas com passagens aéreas para atletas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPEN, entre projetos e atividades, para pagamento de prestação de serviço de solução integrada de gestão de captação, transmissão, armazenamento de evidências digital por Epis body-câmera (câmera operacional portátil). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO PREVIDENCIÁRIO – PREVID, entre projetos e atividades, para efetuar o pagamento da folha de pessoal e folha das pensões deste Fundo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para manutenção dos abrigos para criança e adolescente: pessoal, alimentação e outras

